

CIDADANIA E POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO SOCIAL: OS REFLEXOS DA IDEOLOGIA CRISTÃ NA QUESTÃO DOS HOMOSSEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alberto Barreto Goerch

Antonella Mazzine Pichinin

"O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela."

Maria Berenice Dias

Resumo: Estudos têm mostrado que é possível perceber, ao longo da história, um predomínio da religião cristã tanto sobre o Estado como pela sociedade, e, portanto, uma imposição de seus preceitos na sociedade. Exemplo disso é o que ocorre com a homossexualidade, que existe desde os primórdios, que fora perseguido pela Santa Aquisição na Idade Média, período em que a Igreja Católica alcançou grande poder, influenciando principalmente na formação das mentalidades. Essa influência católica não cessou na antiguidade, passando ainda a ser muito forte no ideário contemporâneo, mesmo com a evolução das ideias e evolução do próprio pensamento cristão, ainda é forte o preconceito contra os homossexuais e, muitas vezes, tem como consequência a opressão daqueles que não se enquadram no estereotipo padrão imposto. As políticas públicas marcam a evolução do direito através da defesa dos direitos de liberdade e pela implementação dos direitos sociais. Os direitos dos homossexuais, hoje, são maiores devido à luta incansável e, mesmo com as várias, existe uma que é maior que todas as já alcançadas juntas, a luta pelo respeito e pela dignidade humana.

Palavras-chave: Direitos humanos. Homossexualidade. Influência religiosa. Políticas públicas.

Abstract: Studies have shown that you can see, throughout history, the predominance of the Christian religion on both the state and society, and thus an imposition of its principles in society. One example is the case with homosexuality,

which has existed since the beginning, which was pursued by Santa Acquisition in the Middle Ages, a period in which the Catholic Church has achieved great power and influence in formation of mentalities. This Catholic influence has not ceased in antiquity, still going to be very strong in the contemporary ideology, even with the evolution of ideas and evolution of Christian thought itself, is still strong prejudice against homosexuals and often results in the oppression of those that do not fit the standard stereotype tax. Public policies mark the evolution of the law by defending the rights of freedom and the implementation of social rights. Gay rights today are greater because of the relentless struggle and even with the various, there is one that is greater than all already achieved together, fight for respect and human dignity. **Keywords:** Human rights. Homosexuality. Religious influence. Public policy.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo pretende fazer uma reflexão, desde os primórdios da história até os dias atuais, sobre a ideologia religiosa e a sua influência nos direitos homossexuais. Para tanto, trataremos do direito homossexual, destacando as consequências para o direito brasileiro diante da influência da doutrina religiosa cristã, fazendo uma retomada histórica de como os homossexuais eram, são vistos e tratados. Além de uma análise das políticas públicas e consequentemente da inclusão social no ordenamento brasileiro.

Desse modo, no primeiro capítulo, temos a retrospectiva da ideologia religiosa e a homossexualidade, observando alguns pontos principais, relacionando com o que temos nos dias atuais. Já no segundo capítulo, é feito uma análise do conceito e definição de políticas públicas evidenciando à inclusão social. Por fim, no terceiro capítulo, trataremos sobre os direitos homossexuais no Brasil, percebendo a relação de avanços e problemas com a história e religião.

1. BREVE RETROSPECTIVA DA IDEOLOGIA RELIGIOSA E A HOMOSSEXUALIDADE

A Igreja faz parte de nossas vidas desde os nossos primeiros meses de vida. Independentemente do tipo de Igreja que frequentamos, todas sempre nos levarão ao “encontro” do ser superior, que possui um grande importância na história e na atualidade.

Além disso, cabe expor que as pessoas são individualistas, egocêntricas, e a Igreja, de alguma forma, tenta amenizar isso, fazendo com que pensemos mais no coletivo. Ainda, diante de tantas tragédias e catástrofes, ela tenta nos dar um pouco mais de esperança, para seguirmos em frente.

Fazendo uma síntese histórica, por anos durante a história romana, os cristãos foram perseguidos, enquanto os cultos pagãos dominavam as crenças em Roma, ou seja, a sociedade romana era politeísta influenciada pela cultura grega. O Édito de Milão no século IV a.c, decretado pelo Imperador Constantino, deu liberdade de culto aos cristãos.

Aproximadamente, 60 anos após a morte de Jesus Cristo, os chefes da Igreja reuniram-se para estabelecer quais os conhecimentos que seriam de domínio público e o restante seria apenas conhecimento da elite religiosa. O Cristianismo, por meio do Édito da Tessalônica decretado pelo Imperador Teodósio I, tornou-se a religião oficial do Império Romano.

Nesse sentido, é, na Idade Média, que é fundado o Islamismo, tendo o Oriente como palco, bem como é nesse período que ocorre o “Cisma do Oriente”, quando a Igreja Católica dividiu-se em “Igreja Ortodoxa”, com sede em Constantinopla, não respeitando o poder papal e na “Igreja de Roma”, com a sede em Roma e passa a ter o nome de Igreja Católica Apostólica Romana. É, nesse mesmo período histórico ainda, que acontecem as Cruzadas, é produzida a primeira edição da Bíblia, e é fundada a Santa Inquisição.

A Santa Inquisição condenava todos àqueles que eram considerados hereges, ou seja, que não seguiam as doutrinas que a Igreja pregava, os Dogmas (verdades absolutas a ideologia católica). Além da perseguição às bruxas (eram consideradas bruxas mulheres que manipulavam ervas, chás ou produziam cremes e diversas coisas a partir dos elementos da natureza) e devotos de outras religiões, bem como perseguiam fervorosamente os homossexuais.

A ideia que a Igreja Católica tinha sobre os homossexuais naquela época perdura até os dias atuais, pois acreditam que o homossexualismo é antinatural por

não originar novas vidas, algo que só é possível com a relação sexual entre um homem e uma mulher.

Logo após termos a Reforma Protestante, com o famoso Martinho Lutero e suas 95 teses, que abalaram as estruturas da Igreja Católica. A criação da Igreja Anglicana pelo rei Henrique VIII, e ainda o início da Contra-Reforma.

Foi na Idade Contemporânea, que depois de longos anos de aliança finalmente a Igreja e o Estado se separaram, dando início ao que conhecemos como Estado Laico. A partir disso, temos a liberdade religiosa, a modernização católica e o ecumenismo.

Na Antiguidade, a palavra homossexualismo não existia, o amor entre pessoas do mesmo sexo era algo comum. As tribos Fiji e Salomão, das ilhas de Nova Guiné no Oceano Pacífico, utilizavam o homossexualismo para alguns rituais. As vestimentas das Drag Queen de hoje, provavelmente, têm a origem no rito dos melanésios que “acreditavam que o conhecimento sagrado só poderia ser transmitido por meio do coito entre duas duplas do mesmo sexo, e o homem travestido representava um espírito dotado de alegria” (RODRIGUES; LIMA, 2008, s.p.).

Nessa linha de raciocínio, cabe expor que tanto na Grécia, como na Roma Antiga era normal o envolvimento sexual de um homem mais velho com um homem mais novo. A relação entre eles era dada desde a educação, sendo assim, com a convivência eles iam adquirindo virtudes e conhecimentos filosóficos dos mais velhos. Essa relação entre um homem mais velho e um rapaz era chamada de pederastia.

Podemos perceber que a homossexualidade sempre existiu, e temos exemplos da mitologia grega, romana, os hindus e os babilônios. Nesse sentido, Rodrigues e Lima (2008, s.p.) afirmam:

Muitos deuses antigos não têm sexo definido. Alguns, como o popularíssimo hindu Ganesh, da fortuna, teriam até mesmo nascido de uma relação entre duas divindades femininas. Não é nada difícil perceber que, na Antiguidade, o sexo não tinha como objetivo exclusivo a procriação.

Nessa perspectiva, de acordo com William Naphy:

Em toda a história e em todo o mundo a homossexualidade tem sido um componente da vida humana. Nesse sentido, não pode ser considerada antinatural ou anormal. Não há dúvida de que a homossexualidade é e sempre foi menos comum do que a heterossexualidade. No entanto, a

homossexualidade é claramente uma característica muito real da espécie humana (Born to be Gay – História da Homossexualidade).

Diante dos aspectos históricos traçados até o presente momento sobre a homossexualidade e a religião, cumpre ressaltar o que se abordará a seguir em relação às políticas públicas e a inclusão social como meios de garantia e concretização dos direitos fundamentais.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS E A INCLUSÃO SOCIAL

A análise do conceito de política pública jamais poderá, em si, conter uma observação meramente jurídica. Importa dizer que o conceito de política pública, extraído de uma observação dos juristas, tende atender a outros campos, pois, como visto, é um campo no qual se encontram os fundamentos e as bases de ação tanto do direito como da própria política. Qualquer conceito que busca abandonar um destes elementos estará sendo arbitrário. Nessa esteira, de antemão, pode-se afirmar que estruturalmente a base de uma política pública será o direito, mas o conteúdo material são os fins e os objetivos políticos que não deixam de estar também expressos na Constituição, muitos são explícitos no próprio texto (BITENCOURT, 2013, p.44).

As definições para o conceito de políticas públicas são muitas. Algumas características podem ser extraídas quase como regra geral, dentre as quais se destacam: uma política pública permite distinguir o que o governo pretende fazer e o que de fato realmente realiza. Uma política pública envolve vários níveis de decisão não se restringe apenas aos atores formais, embora seja materializada através dos governos. Ou, ainda, uma política pública tende a abranger as leis e regras, mas não se limita a elas; uma política pública é uma ação intencional com objetivos a serem alcançados; e embora possua resultados em curto prazo, em regra seu gozo é em longo prazo (SOUZA, 2006, p.36-52).

O estudo das políticas públicas marca profundamente a evolução do Direito, acompanhando a consolidação do chamado Estado Democrático de Direito, pautado pela defesa dos direitos de liberdade e pela implementação dos direitos sociais, os quais, exigem prestações positivas que, em regra, implicam no comprometimento de recursos orçamentários.

Sendo assim, pode-se dizer que o conceito de política pública, conforme explica Viana (1996, p.6), é um conceito que é construído discursivamente pelos atores sociais. Isso porque a Constituição não estabeleceu juridicamente um conceito de política pública e sequer definiu exaustivamente um rol de ação governamental, e nem o poderia fazer, tendo em vista que uma política pública visa justamente atender a uma necessidade a partir de uma realidade histórica, social e cultural dentro de determinado espaço de tempo.

O processo de constituição e formulação de uma política pública, segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento (2006, p.18), pode ser descrito como um processo de negociação, de troca e de concessão, que tanto podem se realizar de forma imediata, como ser lentos e recorrentes, seja através de favores, de votos e de apoio político para ações futuras. O tipo de ação dependerá dos atores políticos envolvidos e das possibilidades e oportunidades propiciadas pelo ambiente institucional. Diga-se também que a credibilidade e a capacidade de garantir o cumprimento das promessas e acordos futuros serão definidores para que os atores políticos se engajem ou não em determinadas ações.

Os processos são eminentemente dinâmicos e cabe ao analista de políticas acompanhar os movimentos dos atores em diversas arenas (formais e informais). A relação entre os poderes (executivo, parlamento e judiciário), a relação dos poderes com as forças da sociedade civil e as que acontecem entre as próprias forças sociais são aspectos que definem o resultado das políticas públicas (SCHMIDT, 2008, p.2326).

Em se tratando, mais especificamente de políticas públicas de inclusão social e seus pressupostos na contemporaneidade, evidencia-se que repensar as políticas públicas, especialmente as políticas públicas de inclusão social, não apenas economicamente, mas também no âmbito social é, antes de tudo, analisar o fenômeno da globalização, o qual não deve ser visto apenas sob o prisma econômico. Todavia, é certo dizer que no campo econômico surgem as manifestações mais perceptíveis da globalização, mas a questão pode ser percebida e estudada em outras esferas da sociedade, pois mudanças importantes ocorreram também nos campos social, cultural, político e espacial (STURZA; NUNES, 2011, p.332).

Lamentavelmente, a história revela que a inclusão é uma questão não resolvida nos processos de convivência entre algumas pessoas, com aquelas alheias a um padrão de “normalidade”. Por tal razão, o tema assume especial relevância nos debates sociais, notadamente por traduzir uma triste realidade vivenciada por um número expressivo de pessoas que apresentam singularidades mais marcantes. Inclusão e exclusão são processos que retratam uma realidade desumana, produto da herança cultural do desrespeito à diversidade e desconhecimento acerca das diferenças. A igualdade, enquanto princípio basilar está a exigir a erradicação de tal preconceito, ensejando a inserção das pessoas com deficiência, homossexuais e afrodescendentes, por exemplo, em seu ambiente social.

A ideia de inclusão, segundo Melo (2007, p.49), não envolve somente pessoas que atendam a padrões convencionais, pré-constituídos, difundidos como pré-requisitos de inserção social, mas sim integra a coletividade como um todo, respeitadas as diferenças. A diversidade implica em que as singularidades mereçam total e irrestrito respeito na convivência social, em outros termos, que a existência humana valoriza-se a partir de sua individualidade associada a um contexto, sem que este tente uniformizar aquela.

As pessoas que compõem o ambiente social, estão a reivindicar espaços, a sua singularidade, a sua peculiaridade, assim como se dispõem a respeitar o outro, a admitir a diferença, e isso permite a construção de uma sociedade plural, alheia à uniformização.

Nesse contexto, os processos de inclusão/exclusão merecem uma releitura, vale dizer, uma avaliação que atente para o fato de que as fronteiras da exclusão são instáveis, definem-se a partir de transformações que operam efeitos no ambiente social, ora ampliando os espaços de exclusão, ora permitindo a ampliação da inclusão. Portanto, a ideia de antagonismo absoluto entre inclusão e exclusão não se sustenta. A compreensão de que a exclusão figura como contraposição à inclusão, como se conceito antônimo fosse, revela-se imprópria na medida em que ambas as ideias, exclusão e inclusão, relacionam-se ao ambiente social, importando em que a inclusão em determinado sistema social pode implicar na exclusão em outro. Conforme os padrões da sociedade constata-se que o ser humano se faz humano quando não se diferencia. Em outros termos, determinados padrões são

convencionados no ambiente social e o desatendimento a tais padrões implica na exclusão daquele que se revela diferente (MELO, 2007, p.47).

A própria existência humana parece evidenciar que a inclusão social deve abarcar todos os membros de uma sociedade, indistintamente, fomenta-se uma convivência harmônica amparada na diversidade, e se considera o valor humano como primordial, afigura-se possível a compreensão de uma determinada sociedade a partir de sua dinâmica comportamental, inclusive no tocante aos seus processos de exclusão (MELO, 2007, p.48).

E é justamente nesse sentido que se faz necessário a implementação e fiscalização de políticas públicas de inclusão social, pois muito embora a temática sobre políticas públicas de um modo geral, ainda seja um campo a ser desbravado, do pouco que se tem discutido, ainda é mais direcionado para as políticas públicas prestacionais, do que propriamente para as de inclusão social.

3. O ORDENAMENTO BRASILEIRO E OS DIREITOS DOS HOMOSSEXUAIS

A homossexualidade com exceções de algumas civilizações, que não tinham a influência da Igreja; historicamente sempre foi motivo de discussões, debates e preconceitos nas mais diversas sociedades e regiões do mundo. Sendo inclusive, objeto de discriminação dentro das mais variadas religiões, que repudiam tais práticas denominando-as como materialização do pecado, ou seja, não importando a fé, mas sim a orientação sexual.

Nesse sentido, observa-se a dificuldade de consenso e aceitação quando a temática é a homossexualidade, mesmo atualmente existindo menos repressão, o que torna as relações homoafetivas mais notórias e que fazem parte da nossa vida em sociedade. Ainda assim, muitos continuam a ignorar essa situação real. Lastreado no preconceito, pessoas que possuem relações afetivas com pessoas do mesmo sexo, sofrem com a exclusão disfarçada.

Todavia, os Poderes Legislativo e Judiciário não podem ser influenciados pela discriminação e devem assegurar juridicamente os direitos desses cidadãos que estão protegidos pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Não é correto que o Direito seja passível de intervenções

ideológicas de cunho contrário aos direitos humanos, sendo que no caso em tela já perdura desde a Constituição Federal de 1988, quando o legislador constituinte deixou de elevar ao status de entidade familiar as uniões homoafetivas (Omissão de política pública de inclusão social).

Dessa forma, essas relações são merecedoras de uma atenção especial, visto que existem e não podem ser tratadas à margem de jurisdição própria. Nesse diapasão, cumpre ressaltar a grande importância da análise de situações referentes às uniões de pessoas do mesmo sexo, como o direito de família, o direito previdenciário e o direito sucessório, ou seja, o direito patrimonial na sua plenitude, dessas relações afetivas que não ficam aquém das demais entidades familiares.

Como vimos no capítulo anterior, a homossexualidade é um assunto que existe desde os primórdios da história. Analisemos o preâmbulo da Constituição Federal Brasileira (1988):

Destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus [...].

O art. 5 da nossa Lei Mor discorre sobre a igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Além disso, no art. 3 inc. IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer formas de discriminação”.

A ênfase sobre a igualdade na nossa Constituição é visível, porém o que percebemos é que a sociedade ainda possui seus preconceitos quando se trata de sexualidade. Porém vale lembrar que a própria Constituição estabelece que o rol de direitos fundamentais não se esgota naqueles expressamente por ela elencados. Isto é, outros direitos podem emergir a partir do regime e dos princípios que ela própria, Constituição, adotou, ou dos tratados internacionais firmados pelo Brasil.

O Brasil é um Estado Democrático, sendo dever garantir a dignidade humana, com igualdade e liberdade para todos. No entanto, é contraditório pensar que há tanta discriminação nesse Estado livre, democrático, pluralista e de uma sociedade fraterna, como diz na CFB.

Maria Berenice Dias escreve no seu livro *União Homoafetiva: O Preconceito & a Justiça*:

[...] na era dos direitos humanos, não pode o Estado deixar de cumprir sua real finalidade, fazer com que a família exerça o seu papel de garantir a cada um de seus membros o direito de ser feliz. Um Estado que não garanta tal promessa a todos deixa de cumprir uma obrigação ética (DIAS apud OLIVEIRA).

Assim, como tudo na vida sofre mutações, a sociedade também se modifica, e o Direito deve acompanhá-la nessa mutação. O que acontece é que a sociedade mudou, as famílias se transformaram, mas os representantes do povo não assimilaram essas mudanças e acabam por tutelar uma sociedade que está apenas na cabeça deles, que não se encaixa mais à realidade.

A luta dos homossexuais por direitos iguais, como consta no preâmbulo da CF (1988), é intensa e, hoje, já podemos perceber as grandes conquistas que eles alcançaram imersos em um mundo capitalista e conservador.

Nessa ideia, já existem instituições religiosas que acolhem pessoas independentemente de sua opção sexual; a cirurgia de transgenitalização (mudança de sexo) já pode ser realizada em postos de saúde; os pedidos de adoção são mais aceitos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ); travestis e transexuais podem utilizar seu “nome social” de modo geral no trabalho e fora deste; na declaração do Imposto de Renda pode-se colocar o(a) companheiro(a) como dependente; os homossexuais também podem receber pensão pela morte de seu(sua) parceiro(a), herança e ainda podem ficar de dependentes do plano de saúde e previdência.

E aí vem o seguinte questionamento: diante de tantas conquistas, o que mais os homossexuais querem? Aos poucos, a sociedade contemporânea vai evoluindo os seus direitos e eliminando os preconceitos diante dessa minoria. Nesse viés, importa expor que os homossexuais almejam o respeito, a dignidade, uma sociedade mais justa, que aceite os homossexuais da maneira que eles são e não deixando os preceitos das instituições religiosas dominarem a formação do senso comum, por acreditar que os homossexuais são uma heresia, e que apenas a união heterossexual é sagrada e, portanto, apenas a união tradicional entre homem e mulher pode ser aceita.

Mas além da mudança na sociedade, é necessária ainda a aceitação do Poder Legislativo e Judiciário por uma postura igualitária em relação aos homossexuais quando comparados aos heterossexuais. O legislativo acaba por inibir-se já que os homossexuais são considerados ainda por grande parte da sociedade como “anormais”, e o Judiciário por sua vez se nega a abrir o seu olhar,

mantendo uma postura conservadora. “O judiciário pode reconhecer a possibilidade do casamento gay, mas a Justiça não consegue condenar alguém por crime de homofobia. Isso precisa de lei.” (DIAS: 2013).

Segundo a Assessoria de Imprensa do STF a ADI 4.277DF foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro (RJ) alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. Com esse argumento, pediu que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro.

Assim os dez ministros votaram a favor da união homoafetiva: Carlos Ayres Britto, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio de Mello, Celso de Mello e Cezar Peluso. O ministro Dias Toffoli não participou do julgamento porque atuou em uma das ações enquanto era advogado-geral da União.

O ministro Luiz Fux (BRASIL, 2011) lembrou que homossexualismo não é crença, nem opção de vida, ainda mais se levado em conta a violência psicológica e física que a sociedade ainda tem contra os homossexuais. Para o ministro, se a homossexualidade não é crime, não há por que impedir os homossexuais de constituírem família. O homossexual, em regra, não pode constituir família por força de duas questões que são abominadas por nossa Constituição: a intolerância e o preconceito. Segundo Fux, a Constituição prega uma sociedade plural, justa, sem preconceito, com valorização da dignidade da pessoa humana e destacando que todos os homens são iguais perante a lei.

Para a ministra Cármen Lúcia a forma escolhida para viver não pode esbarrar no Direito e todas as formas de preconceito merecem repúdio, sendo enfática ao defender o combate à violência e ao preconceito. O ministro Ricardo Lewandowski, adotou o que chamou de 'integração analógica', ou seja, que se aplique a essa nova

relação a legislação mais próxima, até que ela seja definitivamente regulada por lei aprovada pelo Congresso Nacional.

O ministro Joaquim Barbosa (BRASIL, 2011) concordou com o reconhecimento das ações e diz que entende que as relações homoafetivas fazem parte dos direitos fundamentais, assim como se deve promover o bem de todos sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação. Ainda ressalta que:

O não reconhecimento da união homoafetivas simboliza a posição do Estado de que a afetividade dos homossexuais não tem valor e não merece respeito social. Aqui reside a violação do direito ao reconhecimento que é uma dimensão essencial do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ministro Gilmar Mendes anunciou voto favorável à união homoafetiva, manifestou, no entanto, preocupação e ressalvas preferindo não se pronunciar quanto a desdobramentos, como no que diz respeito à adoção, e afirmou:

O limbo jurídico contribui inequivocamente para que haja quadro de maior discriminação, até para as práticas violentas que temos notícias. É dever do Estado a proteção e dever da jurisdição dar essa proteção se, de alguma forma, ela não foi concebida pelo legislador.

A ministra Ellen Gracie, entendeu que o reconhecimento hoje, pelo Tribunal, desses direitos, responde a pessoas que durante longo tempo foram humilhadas, cujos direitos foram ignorados, cuja dignidade foi ofendida, cuja identidade foi denegada e cuja liberdade foi oprimida. O Tribunal lhes restitui o respeito que merecem, reconhece seus direitos, restaura sua dignidade, afirma sua identidade e resgata a sua liberdade. O ministro Marco Aurélio de Mello (BRASIL, 2011) também deu parecer favorável justificado a partir do argumento de que o Estado existe para Se o reconhecimento da entidade familiar depende apenas da opção livre e responsável de constituição de vida comum para promover a dignidade dos partícipes, regida pelo afeto existente entre eles, então não parece haver dúvida de que a Constituição Federal de 1988 permite que seja a união homoafetiva admitida como tal.

Também favorável o ministro Celso de Mello corroborou que ninguém deve ser privado de seus direitos ou sofrer restrições jurídicas por causa de sua orientação sexual. Ele disse que não se devem confundir questões jurídicas com questões de caráter moral ou religioso porque o Brasil é um País laico.

O presidente da Corte, ministro Cezar Peluso (BRASIL, 2011), proferiu o décimo voto a favor das ações. O ministro enfatizou que a Constituição não exclui outras modalidades de entidade familiar, a seguir:

[Ao tomar a decisão] o Supremo condenou todas as formas de discriminação, contrárias não apenas ao nosso direito constitucional, mas contrária à própria compreensão da raça humana à qual todos pertencemos com igual dignidade. Há uma convocação que a Corte faz para o Poder Legislativo para que assuma essa tarefa a que não se sentiu muito propenso a exercer: regulamentar essa equiparação.

Nas palavras de Maria Berenice Dias, no seu Artigo Homoafetividade e Direito Homoafetivo: “O silêncio do legislador deve ser suprido pela justiça, que precisa dar uma resposta para o caso que se apresenta a julgamento”.

Nos Direitos Fundamentais temos a dignidade, igualdade e liberdade, sendo esses três os maiores desejos dos seres humanos. Sendo assim “esta sociedade só atingirá sua verdadeira finalidade quando conseguir a inclusão de todos de maneira justa, igual e fraterna, sem que haja espaços para qualquer tipo de atentado contra os direitos e garantias fundamentais de seus indivíduos” (OLIVEIRA: 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste trabalho foi o de apresentar uma retrospectiva desde o início da história sobre a ideologia religiosa, mostrando o grande destaque que o Cristianismo teve e como este influenciou vários temas, com ênfase no homossexualismo tratado neste artigo.

Com base no exposto, é possível perceber, analisando essa retrospectiva, que a homossexualidade sempre existiu e antes mesmo da manifestação da igreja e da Santa Inquisição ele era de certa forma tratado naturalmente.

No entanto, com as manifestações religiosas contrárias às relações de caráter homossexuais, as pessoas passaram a pensar nestas relações de uma maneira diferente, com pudor e preconceito. E é claro que essa influência e olhares refletiram no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim como a sociedade transformou suas ideias, o ordenamento também precisa mudar e suprir as necessidades que essa nova sociedade necessita. Diante

de uma sociedade capitalista, é interessante ver o quanto os homossexuais já conquistaram, mas o que mais almejam é o respeito, a dignidade e acima de tudo a isonomia, ou seja, a igualdade plena de todos perante a lei, o que os gregos antigos já defendiam antes mesmo do surgimento do Cristianismo, garantir o direito de uma justiça social com equidade.

REFERÊNCIAS

A trajetória contra o preconceito,

site:<http://www.terra.com.br/noticias/infograficos/direitos-homossexuais/>, acessado em 15 de novembro de 2013.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. *A política das Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Washington/DC: BID, 2006.

BITENCOURT, Caroline Müller. *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Brasília: SenadoFederal. Centro Gráfico, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, julgado em 05 e 06/05/2011. Rel.Ministro Ayres Britto. Disponível em <<http://stf.jus.br>> Acesso em : 11 out. 2013.

DIAS, Maria Berenice. *O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela*, site: <http://mariaberenice.com.br/pt/perfil.cont>, acessado em 21 de novembro de 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Ao reconhecer união gay, Supremo educa sociedade, diz juíza*, site: <http://mariaberenice.com.br/pt/ao-reconhecer-uniao-gay--supremo-educa-sociedade--diz-juiza.cont>, acessado em 20 de novembro de 2013.

DIAS, Mara Berenice. *União homoafetiva: uma realidade que o Brasil insiste em não ver*, site: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/12_-_uni%F5es_homoafetivas_-_uma_realidade_que_o_brasil_insiste_em_n%E3o_ver.pdf. acessado em 04 de outubro de 2013.

DIAS, Maria Berenice. *As Uniãoes Homoafetivas na Justiça*, site: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20As%20Uni%C3%B5es%20Homoafetivas%20na%20Justi%C3%A7a.pdf>., acessado em 4 de outubro de 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Família Homoafetiva*, site: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/28-fam%EDlia_homoafetiva.pdf, acessado em 4 de outubro de 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e Direito Homoafetivo*. site: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/52_homoafetividade_e_direito_homoafetivo.pdf, acessado em 4 de outubro de 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e o direito à diferença*, site: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/26_-_homoafetividade_e_o_direito_%E0_diferen%E7a.pdf, acessado em 4 de outubro de 2013.

FRANZEN, August. *Breve História da Igreja*. Lisboa: Presença, 1996.
Homossexualismo: A posição da Igreja é contrária à posição da Igreja [?], site: <http://fimdostempos.net/homossexualismo-posicao-igreja.html>, acessado em 06

MELO, Júlio César de. *Políticas públicas de inclusão social: um estudo sócio jurídico sobre a pessoa com deficiência*. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2007

NAPHY, William. *Born to be Gay – História da homossexualidade*. Edições 70, 2006.

OLIVEIRA, Diego de Abdalla. *A luta pela dignidade na união homoafetiva*, site: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/11.pdf>, acesso em 4 de outubro de 2013.

RODRIGUES, Humberto; LIMA, Cláudia de Castro. *Vale tudo: Homossexualidade na antiguidade*, site: <http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/vale-tudo-homossexualidade-a-ntiguidade-435906.shtml>, acesso em 4 de outubro de 2013.

SCHMIDT, João Pedro. *Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos*. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. ano 8, n.16. Porto Alegre: Sociologias, 2006

STURZA, J.M; NUNES, J.B.A. *Reflexões acerca da concretização de direitos: democracia e cidadania como elementos essenciais para a consecução de políticas públicas de inclusão social*. In: GORCZEVSKI, Clovis; (Org.). *Direitos humanos e participação política*. Vol II. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2001.

VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.